

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILMO. SRA. PREGOEIRA DO ÍNCLITO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº :367/2020
EDITAL SEI Nº 7275392/2020 - SES.UCC.ASU

Ilmo.
Sra. Pregoeira e Autoridades Superiores

A empresa EXPRESSO SERVICE MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, com sede no SIBS QD. 03 CONJ C LOTE 19, Brasília/DF, inscrita sob o CNPJ nº 00.723.422/0001-95, através de seu representante legal, tempestiva e respeitosamente, vem com supedâneo no Art. 4o, XVIII, da Lei n.º 10.520/02, e subsidiariamente na Lei n.º 8.666/93, à presença de V.S.as., apresentar

MEMORIAIS DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme resta registrado, a empresa ora Recorrente, manifestou oportuna e tempestivamente, a síntese de seu inconformismo, sendo aceita a sua síntese de razões com amparo legal, permitindo a apresentação do presente memorial. Lastreado nas razões recursais justas, requer seja reconsiderada sua decisão e, na hipótese de não provimento o pedido de reconsideração, faça este subir, devidamente informado à competente Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do Art. 109, da Lei 8666/93.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DOS FATOS

O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico com Registro de preços, cujo objeto visa o registro de preços para eventual aquisição de Pulseiras de Identificação de pacientes, com fornecimento de 06 (seis) impressoras em regime de comodato, para atendimento a demanda do Hospital Municipal São José, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e VIII, e nas condições previstas neste Edital.

Ocorre que, a decisão do Sra. Pregoeira prolatada no dia 22/10/2020 que indevidamente, por evidente equívoco, habilitou a empresa C F ANTONELLI EIRELI, sem a comprovação de cumprir a exigência prevista no edital do pregão em epígrafe, especificamente o item 10.6 – i) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;...”. Por melhores que sejam as intenções, as exigências expressas no instrumento convocatório são claras, portanto sua aceitação é uma afronta ao princípio da legalidade, da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Inda, é sabido de todos que a prova de cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer em época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar a documentação exigida no item 10 deste edital, ou seja, já deveria constar na documentação enviada.

Aliás, o § 3o, do art. 43, da Lei 8.666/93, deixa patente a impossibilidade de se incluir documento em momento posterior a fase apropriada. De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve pautar todo e qualquer procedimento licitatório, segundo prevê o art. 3, da Lei 8.666/93. Destarte, reputa-se irrefragável a ausência da documentação requisitada, devendo, portanto, ser a licitante julgada inabilitada na presente licitação, pois não atendeu na totalidade as exigências para habilitação do edital em epígrafe, ao qual a Sra. Pregoeira se encontra estritamente vinculada, devendo como de costume e rigor, não restando outra solução, a não ser, inabilitar e consequentemente desclassificar esta proposta que descumpriu o edital, sob a pena de ferir vários aspectos legais, se assim não agir.

Com respeito, Nobre Pregoeira, verifica-se que a motivação da habilitação da empresa C F ANTONELLI EIRELI não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a Comissão não está seguindo as regras que estão inseridas de forma clara e objetiva no edital.

II - DO DIREITO

Primeiramente, vale recordarmos o que prescreve o art. 3o § 1o, Inciso I, da Lei 8.666/93, *ipsis litteris*:

“Art. 3 o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;” (grifo nosso)

Vale lembrar também o art. 4º, Incisos VII e X da Lei n.º 10.520/02, que determina, *litteram*:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...
X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”(grifo nosso)

Inda, recordarmos os mandamentos do Art. 44 § 1º, da Lei 8666/93, *verbis*:

“Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes” (grifo nosso)

No caso em tela, a proposta da empresa C F ANTONELLI EIRELI, foi habilitada no certame, mesmo tendo desatendido de forma expressa as exigências de habilitação, contrariando assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E mesmo diante destes fatos, a Sra. Pregoeira, por provável equívoco, não procedeu com a devida desclassificação, que legalmente era um ato vinculado, não cabendo qualquer discricionariedade, sendo indiscutivelmente devida a desclassificação da proposta desta empresa.

Neste mesmo diapasão, assevera o preclaro Marçal Justem Filho, *in verbis*:

“Apresentadas as propostas, serão elas examinadas para a verificação de sua conformidade com as exigências legais, regulamentares e editalícias. Deverão ser excluídas as defeituosas, segundo os critérios usuais e comuns.” grifamos (Obra: Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, pags. 239/240 – 2a Edição, Ed. Dialética)

Deste modo, não resta a menor dúvida que, o DEVER/PODER do Sra. Pregoeira, que é inerente de um Ato Vinculado, seria unicamente o de analisar conformidade da documentação, fazendo-se imperioso o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme a sempre precisa ponderação do preclaro Marçal Justem Filho, que assevera, *in verbis*:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativo, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

...
A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação a Lei. [Por isso, já se decidiu ser imperiosa a “... observância estrita dos termos do edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à administração”] (RJTJESP 103/157).

...
A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada

ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. (RT 644/69) Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante." (Aut. Cit. in. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Edição, p. 65, São Paulo, 2001) (grifo nosso)

E nesta mesma toada, é de grande valia elencarmos o entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles, que pondera, *ipsis litteris*:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41) (Aut. Cit. Ob. Cit. p. 256/257)

Como já é assente na doutrina e na jurisprudência, a Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever seus atos, proceder a reconsiderações ou mesmo revogá-los, se neste sentido indicar o interesse público.

Esse entendimento encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal, com a edição dos Enunciados 346 e 473, respectivamente *in verbis*:

Enunciado 346 da Súmula do STF - "A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos."

Enunciado 473 da Súmula do STF - "A administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos" (...)

Aplicando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, não restam dúvidas de que não cabe a habilitação da empresa C F ANTONELLI EIRELI que não comprovou o atendimento de todas as exigências previstas no edital em epígrafe.

Portanto, esta empresa Recorrente espera e confia que a legalidade voltará a imperar, anulando-se os Atos que, indevidamente, habilitou a empresa C F ANTONELLI EIRELI, em vista dos fundamentos de direito aqui expostos, afim de que a Administração possa obter uma proposta mais vantajosa que atenda ao instrumento convocatório, por ser medida de Direito!!!

Ante ao exposto, vimos através do presente instrumento, solicitando que a Administração reveja seus atos e proceda as devidas considerações de forma a garantir-lhes a subsunção aos ditames legais vigentes.

Acreditamos, pois, que a atividade administrativa deve priorizar um compromisso com a causa pública, servindo aos administrados da forma mais responsável, íntegra, leal e eficiente possível. Agindo assim, a Administração deve buscar a certeza de que o exercício da atividade administrativa se adequará harmonicamente ao direito, à justiça e aos ditames sociais, respeitando em sua totalidade os princípios norteadores da atividade administrativa quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

II - DOS PEDIDOS

Requer-se, assim, com fundamento fático e legal amplamente explicitado acima que essa Administração decida:

1) A concessão da medida liminar, determinando-se a imediata suspensão de todo e qualquer ato do Poder Público relacionado ao processo em epígrafe de modo a não ferir interesses quer da recorrente interessada, quer da própria Administração Pública;

2) Proceder ao reexame da aceitação e habilitação, reconsiderando sua decisão anteriormente proferida, revendo as exigências de habilitação e assim inabilitando a empresa C F ANTONELLI EIRELI;

3) A consequente continuidade do processo licitatório, convocando a empresa subsequente de forma a atender aos ditames legais expressos e cumprimentos de todas as regras previstas no certame.

É o que espera o Recorrente, como medida que condiz com o melhor atendimento ao interesse público.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 27 de outubro de 2020.

Marcus Vinicius Corra
Sócio Procurador

Fechar